



COMÉRCIO • LOCAÇÕES • SERVIÇOS

## RECURSO ADMINISTRATIVO

### A PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO-BA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026

**AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou como vencedora a empresa **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

#### I – DOS FATOS

A empresa recorrida foi declarada vencedora do Lote 01, apresentando o menor lance. Todavia, ao analisar a documentação econômico-financeira, especialmente o balanço patrimonial, verifica-se grave inconsistência entre os dados apresentados no certame e aqueles constantes nos contratos e notas fiscais declarados junto ao Tribunal de Contas do Estado.

#### II – DA IRREGULARIDADE NO BALANÇO PATRIMONIAL

O balanço patrimonial é documento essencial para comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme dispõe o art. 69 da Lei nº 14.133/2021. A Administração Pública deve aferir se a empresa possui capacidade financeira compatível com a execução do contrato.

No caso em análise, os valores de faturamento, ativos e capacidade operacional informados no balanço da empresa não guardam compatibilidade com os contratos e notas fiscais informados ao **TCM**, o que indica possível inconsistência contábil, omissão de receitas ou até mesmo apresentação de documento inidôneo.

#### III – DO FUNDAMENTO LEGAL

A Lei nº 14.133/2021 estabelece:

- Art. 5º – Princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.
- Art. 63 – A documentação deverá refletir a real situação econômica da empresa.
- Art. 69 – O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem comprovar a boa situação financeira do licitante.



(75) 9 8206-9764



Rua Idalina Ribeiro, nº 232, Bairro: Centro,  
Castro Alves - Bahia, CEP 44.500-000



afcomercio@afcomercio.com.br



COMÉRCIO • LOCAÇÕES • SERVIÇOS

- Art. 155, inciso V – Configura infração administrativa apresentar documentação falsa ou com informações inverídicas.

Além disso, a Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), aplicada de forma subsidiária, dispõe em seus arts. 176 e 177 que as demonstrações contábeis devem refletir com clareza a situação patrimonial e financeira da empresa, observando os princípios da veracidade e da transparência.

#### IV – DA JURISPRUDÊNCIA E DO CONTROLE EXTERNO

O Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas Estaduais possuem entendimento consolidado de que divergências relevantes entre balanço patrimonial e dados fiscais/configurações oficiais configuram irregularidade grave, apta a ensejar a inabilitação do licitante.

#### V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) A inabilitação da empresa **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, em razão das inconsistências contábeis identificadas;
- c) A convocação da empresa classificada na sequência, para prosseguimento no certame;
- d) Caso não sejam sanadas as irregularidades, que os fatos sejam encaminhados ao **Tribunal de Contas do Estado** e ao **Ministério Público**, para apuração de responsabilidades.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

**Castro Alves – Bahia, 23 de MARÇO de 2026.**

Carimbo do CNPJ

AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME  
CNPJ nº 45.963.536/0001-40  
Alan Silva dos Santos Fonseca  
CPF.: 063.169.035-29      RG: 14436797 12 SSP/BA  
Empresário



(75) 9 8206-9764



Rua Idalina Ribeiro, nº 232, Bairro: Centro,  
Castro Alves - Bahia, CEP 44.500-000



afcomercio@afcomercio.com.br

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO/BA

PROCESSO LICITATÓRIO N° 02/2026  
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
**RECORRIDA:** WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

---

I - DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de pavimentação asfáltica (CBUQ), com valor estimado de **R\$ 1.456.720,27**.

Durante a fase de habilitação, verificou-se que a empresa recorrida apresentou **garantia de proposta em valor inferior ao mínimo exigido**, em afronta direta ao edital e à Lei n° 14.133/2021.

---

II - DA IRREGULARIDADE GRAVE - GARANTIA EM VALOR INFERIOR AO EXIGIDO

O edital exige garantia correspondente a **1% do valor estimado da contratação**.

✦ Valor correto da garantia exigida:  
**R\$ 14.567,20**

✦ Valor apresentado pela recorrida:  
**R\$ 14.510,88**

✦ Diferença apurada:  
**R\$ 56,32 (inferior ao mínimo exigido)**

Garantia Contratada: Coberturas, valores e prazos previstos na Apólice

Modalidade	Licitante
Limite Máximo Garantido (L.M.G)	R\$ 14.510,88
Ramo	0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO

Informações do lote e processo:

LOTE: 1 FASE: **INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS**  
Modalidade: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA  
Promotor: MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO  
Cidade: MULUNGU DO MORRO-BA  
Condutor: JÉSSICA BRANDÃO NEVES  
Núm. Processo: 02/2026 Val. Referência: 1456720,27  
Tipo de Lance: GLOBAL Intervalo mínimo em valor: 0,00

Itens

---

### III - DO DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DO EDITAL

A apresentação de garantia em valor inferior:

- **X** Viola diretamente o instrumento convocatório
- **X** Descumpre requisito objetivo de habilitação
- **X** Compromete a segurança da proposta
- **X** Configura falha insanável

Nos termos do princípio da **vinculação ao edital**, a Administração não pode relativizar exigência objetiva.

---

### IV - DA ILEGALIDADE À LUZ DA LEI 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

- A garantia deve observar os **limites e condições fixadas no edital**
- O descumprimento de requisito essencial implica **inabilitação**

A aceitação de valor inferior:

- ➔ Fere a **isonomia entre licitantes**
- ➔ Viola o princípio da **legalidade**
- ➔ Configura **afrenta à segurança jurídica do certame**

---

### V - DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE (TCU/TCM)

A jurisprudência é pacífica no sentido de que:

“O não atendimento de exigência objetiva do edital, especialmente quanto à garantia, enseja a inabilitação do licitante.”

Ou seja, trata-se de **vício grave, objetivo e insanável**, não passível de correção posterior.

---

#### VI - DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

A irregularidade não pode ser sanada após a abertura das propostas, pois:

- **X** Configura **complementação documental vedada**
- **X** Rompe a igualdade entre os licitantes
- **X** Caracteriza favorecimento indevido

---

#### VII - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso;**
2. **A imediata inabilitação/desclassificação da WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, por descumprimento de requisito essencial do edital;
3. A revisão do julgamento, com observância estrita da Lei nº 14.133/2021;
4. Caso não seja esse o entendimento, requer a remessa dos autos ao **Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/BA)** para apuração de irregularidade grave.

---

#### VIII - DO ALERTA DE CONTROLE EXTERNO

Registra-se que a manutenção de empresa em desconformidade:

- ⚠ Pode configurar **ato de gestão irregular**
- ⚠ Sujeita os responsáveis a **responsabilização perante o TCM/BA**
- ⚠ Pode ensejar **nulidade do certame**

---

#### IX - CONCLUSÃO

A irregularidade é **objetiva, comprovada e grave**, não restando alternativa senão a **imediata exclusão da licitante em desconformidade**, sob pena de violação frontal à Lei nº 14.133/2021.

---

#### V - DO FECHO

A manutenção de proposta com tais vícios:

- 👉 compromete a legalidade do certame
- 👉 expõe a Administração a risco de dano ao erário
- 👉 afronta diretamente o interesse público

---

**Diante do exposto**

**Nestes Termos, Pede Deferimento,**

**NOVA FATIMA - BA., 18 MARÇO de 2026**



---

**CARIBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**  
**CNPJ 38.493.385/0001-49**  
**Representante legal**  
**MAURICIO GALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA**  
**CPF 842.435.465-68**  
**RG 130.25123-23**



**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, JÉSSICA BRANDÃO NEVES, AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO/BA.**

**REF.: CONTRARRAZÕES - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 002/2026.**

## **CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS**

*Lapão/BA, 25 de março de 2026.*

---

**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**

Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000. e-mail: wtm.constr@yahoo.com.br  
Tel. (74) 99994-6523 - CNPJ 13.582.689/0001-51



## ***WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA***

A empresa **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, com sede à Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000, registrada no CNPJ sob o nº 13.582.689/0001-51, neste ato representado pelo seu sócio administrador o senhor **RENATO GARRIDO MEDEIROS**, portador de cédula de identidade RG nº 00.852.153-09 SSP/BA e CPF 093.914.015-20, residente e domiciliado na Rua Militão Dourado, 109, Centro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000, tempestivamente, vem, com fulcro na Lei nº 14.133/21, artigos 165 § 4º do direito de Petição do edital de licitação em questão, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

### **CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS,**

Concernente às alegações impostas pelas licitantes CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E AF COMERCIO LOCACÕES E SERVIÇOS LTDA em suas peças recursais, cumpre inicialmente destacar que os recursos apresentados carecem de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de infirmar a decisão proferida pela Administração.

Ressalte-se que as peças recursais limitam-se a expor ilações sem respaldo em elementos objetivos, desconsiderando as disposições expressas do edital e a jurisprudência consolidada do TCU, configurando-se, portanto, como mero inconformismo da recorrente.

À luz do item 24 do edital, a interposição de recurso deve apresentar fundamentos consistentes, sob pena de não conhecimento, cabendo a esta parte, em contrarrazões, rebater cada argumento deduzido, demonstrando a correção do julgamento levado a efeito pelo agente de contratação.

### **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Atendendo ao chamamento desse certame licitacional, veio a recorrida participar com outros licitantes presentes com estrita observância legal das exigências edilícias,



interpretando cada item e respondendo na sua indicação, pelo que apresentou proposta almejando a sua contratação.

Sucedo que, após abertura das propostas e habilitação, as licitantes CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E AF COMERCIO LOCACÕES E SERVIÇOS LTDA alegam em suas peças recursais supostas irregularidades na habilitação e proposta da recorrida, especialmente quanto ao atendimento das exigências de qualificação econômica e financeira e seguro garantia previstas no edital.

Constata-se, à luz dos fatos, comprovadas adiante, que as alegações apresentadas carecem de respaldo técnico e jurídico, revelando-se manifestamente infundadas.

## **II - DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre discorrer acerca da tempestividade da presente contrarrazão administrativa, considerando que o recurso foi interposto entre 18/03 e 23/03/2026, conforme plataforma BNC compras, com finalização do prazo em 23/03/2026, a presente contrarrazão mostra-se tempestivo, em observância ao prazo de 3(três) dias úteis previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Alínea "b", inciso I, art. 165 da Lei nº 14.133 Nova Lei De Licitações, de 01 de abril de 2021

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I** - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a)** ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b)** julgamento das propostas;
- c)** ato de habilitação ou inabilitação de licitante;



## ***WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA***

- d)** anulação ou revogação da licitação;
- e)** extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

**II** - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

**§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.**

Portanto, hoje 25/03/2026, constata-se, então, sua tempestividade através da data de registro das razões que seguem, requerendo sua análise.

### **III - DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A requerente faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

De acordo com o artigo 165 da Lei 14.133/21 que vincula os processos licitatórios, da decisão que habilita a licitante cabe recurso administrativo com efeito suspensivo para a autoridade superior, caso o agente de contratação não reveja o seu ato, assim exposto:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse

---

#### **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**

Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000 e-mail: wtm.constr@yahoo.com.br  
Tel. (74) 99994-6523 - CNPJ 13.582.689/0001-51



## WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Dessa forma, observa-se que a licitante CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E AF COMERCIO LOCACÕES E SERVIÇOS LTDA exerceu regularmente seu direito de manifestar intenção recursal, em conformidade com o art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021, o qual garante a qualquer participante a faculdade de recorrer mediante manifestação tempestiva e acesso aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Cumpra, contudo, registrar que tal prerrogativa não exime as recorrentes do ônus de apresentar fundamentos técnicos e jurídicos consistentes em suas razões recursais, sob pena de se configurar mera insurgência infundada. Nesse contexto, as presentes contrarrazões visam demonstrar a absoluta improcedência das alegações expendidas pela recorrente, reafirmando a legalidade e a correção da decisão administrativa que ora se impugna.

### **IV – DOS FATOS SUBJACENTES**

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal De MULUNGU DO MORRO/Ba, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, tendo por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE

---

**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**

Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000. e-mail: wtm.constr@yahoo.com.br  
Tel. (74) 99994-6523 - CNPJ 13.582.689/0001-51



## ***WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA***

PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ EM VIAS PÚBLICAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO/BA, visando atender às demandas do referido Município.

A sessão pública de abertura ocorreu em 18/03/2026, às 09h00min, via plataforma BNC compras, conduzida pela Agente de Contratação Jéssica Brandão Neves, oportunidade em que foram recebidas e registradas as propostas das empresas participantes.

O certame seguiu regularmente seu trâmite procedimental, com o registro das propostas, conferência da documentação e demais atos previstos no edital e na legislação pertinente, encontrando-se atualmente na fase recursal, para a qual se apresenta o presente expediente.

### **V – DOS FATOS E DO DIREITO**

Inicialmente, é imperativo ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório deverão estar em perfeita consonância com a legislação vigente, observando a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade, da razoabilidade, da competitividade, da economicidade sob os quais o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

---

#### **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**

Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000, e-mail: wtm.constr@yahoo.com.br  
Tel. (74) 99994-6523 - CNPJ 13.582.689/0001-51



A respeito dos princípios leciona Levi Rodrigues Vaz:

(...), tais princípios possuem um papel central nas licitações e contratações públicas, constituindo os valores que deverão guiá-los, orientando e dirigindo as ações interpretativas, integrativas, executórias e de controle em todos os entes federativos, tanto para a criação das novas normas jurídicas, quanto para atuação dos entes administrativos, órgãos e agentes públicos, inclusive os órgãos de controle, interno e externo, além dos particulares que visam participar de licitações e contratar com a Administração. (Vaz, Levi Rodrigues. Manual da nova lei de licitações: lei nº 14.133/21. 1ª ed. Curitiba, PR: Editora Via Jurídica, 2022 - pág. 32/33).

## **V.1 - DOS FATOS**

O presente certame, regido pela Lei nº 14.133/2021, visa à contratação de empresa para a futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ EM VIAS PÚBLICAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO/BA, visando atender às demandas do referido Município, conforme edital e termos de referência.

Na fase recursal, as licitantes CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E AF COMERCIO LOCACÕES E SERVIÇOS LTDA apresentaram recursos questionando aspectos de nossa habilitação e proposta de preços, os quais passamos a rebater de forma fundamentada.

## **V.2 - DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA**

Quanto à alegação da AF COMERCIO LOCACÕES E SERVIÇOS LTDA que diz *“No caso em análise, os valores de faturamento, ativos e capacidade operacional informados no balanço da empresa não guardam compatibilidade com os contratos e notas fiscais informados ao TCM, o que indica possível inconsistência contábil, omissão de receitas ou até mesmo apresentação de documento inidôneo”*.



### **V.2.1 DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DA GENERALIDADE DAS ALEGAÇÕES**

O recurso administrativo interposto pela recorrente não merece prosperar, uma vez que se baseia em alegações genéricas, desprovidas de comprovação concreta e sem a devida indicação objetiva dos fatos que pretende impugnar.

A recorrente limita-se a afirmar, de forma vaga, a existência de supostas inconsistências entre o balanço patrimonial apresentado pela recorrida e informações constantes em contratos e notas fiscais junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, sem, contudo, identificar quais seriam tais documentos, quais dados estariam divergentes, tampouco apresentar qualquer prova capaz de sustentar suas alegações.

Tal conduta viola diretamente o princípio do ônus da prova, bem como compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que impede a recorrida de se manifestar de forma específica sobre fatos concretos.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, não se admite a desclassificação ou inabilitação de licitante com base em meras suposições ou alegações abstratas, sendo indispensável a demonstração clara, objetiva e comprovada de eventual irregularidade.

### **V.2.2 DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

A empresa recorrida apresentou, de forma integral e regular, toda a documentação exigida no edital, especialmente no que se refere à qualificação econômico-financeira, incluindo balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente elaboradas na forma da legislação vigente.

Os documentos apresentados refletem fielmente a situação econômica da empresa, demonstrando sua plena capacidade para execução do objeto licitado, inexistindo qualquer apontamento técnico ou diligência por parte da Administração que indique irregularidade.

Importante destacar que a simples alegação desacompanhada de prova não possui o condão de afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos documentos apresentados, especialmente quando estes atendem integralmente às exigências editalícias.



### **V.2.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS**

A pretensão da recorrente de inabilitar a empresa vencedora com base em afirmações abstratas e não comprovadas afronta os princípios da legalidade e do julgamento objetivo.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que eventuais irregularidades devem ser devidamente demonstradas, com indicação precisa dos fatos e provas, não sendo admissível a adoção de medidas restritivas com base em meras conjecturas.

Ademais, caso houvesse qualquer dúvida quanto à veracidade das informações prestadas, caberia à Administração promover diligência, nos termos da legislação, o que não ocorreu, reforçando a regularidade da habilitação da recorrida.

### **V.2.4 DA TOTAL IMPROPRIEDADE DO USO DE DADOS DO TCM/BA**

O edital não exige compatibilidade com dados externos (TCM, Receita Federal ou outros), limitando-se à análise contábil formal.

A tentativa da recorrente de desqualificar balanço regularmente apresentado com base em informações do TCM/BA é juridicamente inválida, pois:

- dados do TCM refletem valores contratuais públicos, não faturamento bruto;
- contratos podem estar em execução, parcelados ou não faturados;

Tal conduta viola o princípio do julgamento objetivo.

Quanto às alegações da CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, no item I diz “*Durante a fase de habilitação, verificou-se que a empresa recorrida apresentou garantia de proposta em valor inferior ao mínimo exigido, em afronta direta ao edital e à Lei nº 14.133/2021.*”.

### **DA REGULARIDADE DA GARANTIA DE PROPOSTA E DA IRRELEVÂNCIA DA DIFERENÇA APONTADA**



## ***WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA***

Não merece prosperar a alegação da recorrente de que a recorrida deveria ser inabilitada por suposta apresentação de garantia de proposta em valor inferior ao exigido.

De fato, o edital prevê a apresentação de garantia correspondente a 1% do valor da proposta, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, a interpretação conferida pela recorrente é excessivamente formalista e dissociada dos princípios que regem as contratações públicas.

No caso concreto, a garantia apresentada pela recorrida corresponde a R\$ 14.510,88, havendo diferença irrisória de R\$ 56,32 em relação ao valor estimado apontado pela recorrente, o que representa variação mínima, incapaz de comprometer a finalidade da garantia.

A garantia de proposta tem como objetivo assegurar a seriedade da proposta e resguardar a Administração contra eventual recusa injustificada em contratar, finalidade esta plenamente atendida no presente caso, não havendo qualquer prejuízo ao interesse público.

A jurisprudência dos órgãos de controle, especialmente do TCU, é firme no sentido de que:

falhas formais ou materiais de pequena monta, que não comprometam a essência da proposta ou a segurança da contratação, não devem ensejar a inabilitação do licitante, em observância ao princípio do formalismo moderado.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 consagra:

- o princípio da razoabilidade;
- o princípio da competitividade;
- e a vedação ao formalismo excessivo.

A pretensão da recorrente, ao buscar a inabilitação por diferença absolutamente irrelevante (inferior a 0,004% do valor global da contratação), revela tentativa de transformar exigência instrumental em barreira indevida à competição.

---

### **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**

Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000, e-mail: wtm.constr@yahoo.com.br  
Tel. (74) 99994-6523 - CNPJ 13.582.689/0001-51



Importante destacar que:

- a apólice apresentada é válida, vigente e emitida por seguradora autorizada;
- atende à finalidade legal prevista no art. 96 da Lei nº 14.133/2021;
- garante integralmente os riscos inerentes à proposta.

Não há, portanto, qualquer comprometimento da segurança jurídica do certame, tampouco violação à isonomia.

**DO FORMALISMO MODERADO E DA VEDAÇÃO À INABILITAÇÃO POR IRREGULARIDADE IRRISÓRIA**

A interpretação defendida pela recorrente contraria frontalmente o entendimento consolidado de que a Administração deve privilegiar a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, afastando rigorismos desnecessários.

Nesse sentido, eventual diferença ínfima no valor da garantia:

- não configura descumprimento substancial do edital;
- não compromete a validade da proposta;
- não gera prejuízo à Administração;
- e é plenamente passível de enquadramento como irregularidade sanável ou irrelevante.

Adotar entendimento diverso implicaria violação aos princípios da:

- proporcionalidade;
- razoabilidade;
- interesse público.



Diante do exposto, resta evidente que a alegação da recorrente não possui fundamento jurídico, tratando-se de tentativa de inabilitação baseada em rigor formal desproporcional.

A garantia apresentada cumpre sua finalidade legal, sendo a diferença apontada absolutamente irrelevante e incapaz de justificar qualquer medida extrema.

Assim, requer-se o indeferimento integral do recurso, com a manutenção da habilitação da recorrida, em observância aos princípios que regem a Lei nº 14.133/2021.

#### **DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELAS RECORRENTES E DA INEXEQUIBILIDADE/EXCESSO DOS VALORES APRESENTADOS**

Cumprir destacar que as próprias recorrentes, ao tentarem desconstituir a habilitação da recorrida, incorrem em flagrante descumprimento das regras editalícias, especialmente no que se refere ao item 12.3 – Dos Anexos Obrigatórios da Proposta Inicial.

Conforme expressamente previsto no edital, era obrigatória a apresentação, no momento do cadastramento da proposta, de diversos documentos essenciais, devidamente assinados digitalmente, dentre os quais declarações, planilhas, composições de custos, cronograma, BDI, encargos sociais, declarações e seguro garantia.

Entretanto, conforme se verifica dos autos do certame, as recorrentes deixaram de anexar os documentos exigidos, em total afronta ao instrumento convocatório, o que, por si só, ensejaria sua imediata desclassificação, nos termos do princípio da vinculação ao edital.

Importante ressaltar que tal exigência não possui caráter meramente formal, mas sim substancial, uma vez que tais documentos são indispensáveis para:

- verificação da exequibilidade da proposta;
- análise da composição de custos;



## WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

- aferição da compatibilidade com o objeto licitado.

A ausência desses documentos compromete a própria transparência e segurança do certame, configurando vício grave.

Além disso, agrava ainda mais a situação o fato de que as propostas apresentadas pelas recorrentes se mostram manifestamente incompatíveis com os parâmetros de mercado e com o valor estimado da contratação, evidenciando preços excessivamente elevados, como se vê na imagem abaixo.

Classificação								
Classificados								
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME				
				WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA	PARTICIPANTE 193	1.451.088,39	<input type="checkbox"/>	
				OLS ENGENHARIA - LTDA	PARTICIPANTE 597	1.498.500,00	<input type="checkbox"/>	
Inabilitados								
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME				
Desclassificados								
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME				
				ECKO CONSTRUTORA LTDA	PARTICIPANTE 941	1.400.000,00	<input type="checkbox"/>	
				LOCOMAX EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 028	1.415.874,36	<input checked="" type="checkbox"/>	
				LE CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA	PARTICIPANTE 294	1.546.362,21	<input checked="" type="checkbox"/>	
				SV LEM ASFALTOS LTDA	PARTICIPANTE 565	1.607.021,64	<input type="checkbox"/>	
				ZC MATINS COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES EIRELI	PARTICIPANTE 594	2.100.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>	
				JAVA CONSTRUTORA LTDA	PARTICIPANTE 409	3.000.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>	
				CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 561	3.213.711,00	<input checked="" type="checkbox"/>	
				AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS LTDA	PARTICIPANTE 427	21.988.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>	

No caso concreto, observa-se que:

- foram apresentados valores significativamente superiores ao lance da recorrida;



- há evidente distanciamento da proposta mais vantajosa;
- e ausência de comprovação técnica que justifique tais valores.

Tal conduta afronta diretamente os princípios da:

- economicidade;
- eficiência;
- seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao estabelecer que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, sendo inadmissível a manutenção de propostas:

- desacompanhadas de documentação obrigatória;
- e com valores destoantes da realidade do mercado.

Ademais, a tentativa das recorrentes de desviar o foco para supostas irregularidades formais da recorrida revela comportamento contraditório, uma vez que não atenderam exigências essenciais do edital, incorrendo em irregularidade muito mais grave.

Diante do exposto, resta evidente que:

- as recorrentes descumpriram exigência objetiva do edital (item 12.3);
- apresentaram propostas sem os documentos obrigatórios;
- e ofertaram valores incompatíveis com a realidade do certame.

Assim, não possuem legitimidade para pleitear a inabilitação da recorrida, devendo, ao contrário, serem mantidas suas desclassificações, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e interesse público.

Assim, as alegações apresentadas carecem de fundamento técnico e devem ser integralmente rejeitadas.



***WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA***

**VI – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, resta amplamente demonstrado que as alegações recursais das licitantes CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E AF COMERCIO LOCACÕES E SERVIÇOS LTDA não encontram amparo nos fatos, no instrumento convocatório, na legislação aplicável, constituindo-se em meras ilações destituídas de fundamento técnico e jurídico, uma vez que restou comprovado o atendimento integral às exigências do edital.

A empresa recorrida observou integralmente as exigências do edital e os ditames da Lei nº 14.133/2021, apresentando proposta e documentação em estrita conformidade com os parâmetros legais e administrativos, o que afasta qualquer hipótese de inabilitação ou desclassificação.

Assim, impõe-se o não provimento integral dos recursos com a manutenção integral da decisão que declarou a recorrida habilitada e vencedora do certame, por estar em plena conformidade com o edital, a legislação aplicável e os princípios que regem as contratações públicas.

Termos em que pede deferimento.

Lapão-BA, 25 de março 2026.

---

**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**

CNPJ 13.582.689/0001-51

**RENATO GARRIDO MEDEIROS**

CPF:093.914.015-20

Sócio Administrador

---

**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**

Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000, e-mail: wtm.constr@yahoo.com.br  
Tel. (74) 99994-6523 - CNPJ 13.582.689/0001-51

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE  
W.T.M. - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA  
CNPJ nº 13.582.689/0001-51**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=\_13qMyI-T563Y6\_5pHjiw&chave2=BT-06aCQpMpeIH2nWhcFRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 59836431500-MICHELL SOUZA F SILVA

JOSÉ HÉLIO COSTA SANTIAGO, nacionalidade brasileira, nascido em 06/02/1951, Divorciado, Contador, CPF nº 065.613.735-53, Carteira de Identidade nº 566278, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - BA, residente e domiciliado na Rua Professor Agripiniano de Barros, 158, Caixa D'água, Salvador, BA, CEP 40323000, Brasil.

RENATO GARRIDO MEDEIROS, nacionalidade brasileira, nascido em 18/01/1957, Casado em Comunhão Parcial de Bens, Engenheiro Agrimensor, CPF nº 093.914.015-20, Carteira de Identidade nº 0085215309, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - BA, residente e domiciliado na Rua Bicuíba, 55, Colina A, Patamares, Salvador, BA, CEP 41680050, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **W.T.M. - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29200598371, com sede à Rua São Jorge, 190, Vila Castro, Lapão, BA, CEP 44.905-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 13.582.689/0001-51, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração e consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

### QUADRO SOCIETÁRIO

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** Retira-se da sociedade o sócio JOSÉ HÉLIO COSTA SANTIAGO, detentor de 2.202.002 (Dois Milhões e Duzentos e Dois Mil e Dois) quotas, no valor nominal de R\$ 0,01 (Um Centavo) cada uma, correspondendo a R\$22.020,02 (Vinte e Dois Mil e Vinte Reais e Dois Centavos).

### CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O sócio JOSÉ HÉLIO COSTA SANTIAGO transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$22.020,02 (Vinte e Dois Mil e Vinte Reais e Dois Centavos), direta e irrestritamente ao sócio RENATO GARRIDO MEDEIROS, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada de sócio, fica assim distribuído: RENATO GARRIDO MEDEIROS, com 110.100.100 (Cento e Dez Milhões e Cem Mil e Cem) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.101.001,00 (Um Milhão e Cento e Um Mil e Um Reais).

Req: 81100000271754

Página 1



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

Certifico o Registro sob o nº 98055243 em 23/03/2021

Protocolo 219571422 de 23/03/2021

Nome da empresa W.T.M. - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA NIRE 29200598371

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 174307463806968

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/03/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

23/03/2021

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE  
W.T.M. - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA  
CNPJ nº 13.582.689/0001-51**



http://assinador.pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=\_13qMyI-T563Y6\_5pHjiwchave2=BT-06aCQmPeIH2nWhcFR3  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 59836431500-MICHEL SOUZA F SILVA

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE ao Sócio RENATO GARRIDO MEDEIROS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social.

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA QUARTA.** O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**DA UNIPESSOALIDADE**

**CLÁUSULA QUINTA.** A partir desta data a Sociedade passará a ser uma Sociedade Limitada Unipessoal, considerando a disposição constante do parágrafo único do artigo 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA SEXTA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em LAPÃO / BA.

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:**

Req: 81100000271754

Página 2



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

23/03/2021

Certifico o Registro sob o nº 98055243 em 23/03/2021

Protocolo 219571422 de 23/03/2021

Nome da empresa W.T.M. - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA NIRE 29200598371

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 174307463806968

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/03/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE  
W.T.M. - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA  
CNPJ nº 13.582.689/0001-51**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=\_13qMyI-T563Y6\_5pPHjivwchave2=BT-06aCQmPeIH2nWhcFRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 59836431500-MICHEL SOUZA F SILVA

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE  
W.T.M – CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA  
CNPJ nº 13.582.689/0001-51**

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social:

RENATO GARRIDO MEDEIROS, nacionalidade brasileira, nascido em 18/01/1957, Casado em Comunhão Parcial de Bens, Engenheiro Agrimensor, CPF nº 093.914.015-20, Carteira de Identidade nº 0085215309, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - BA, residente e domiciliado na Rua Bicuíba, 55, Colina A, Patamares, Salvador, BA, CEP 41680050, Brasil.

Único sócio da sociedade limitada unipessoal de nome empresarial **W.T.M – CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, registrada legalmente por contrato social, devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE 29200598371, com sede na Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão / BA, CEP 44.905-000, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica / MF sob o nº 13.582.689/0001-51, resolve, por este instrumento, consolidar o contrato social, tornando assim, sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, que adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

**DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade limitada unipessoal gira sob o nome empresarial **W.T.M – CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade limitada unipessoal tem sede à Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão / BA, CEP 44.905-000.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A sociedade limitada unipessoal poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

**CLÁUSULA QUARTA.** A sociedade tem por objetos sociais a prestação de serviços na área de construção civil; terraplenagem; construção de estradas; obras de artes; instalação elétrica de baixa tensão; projeto e execução de saneamento básico; agrimensura; locação de veículos, máquinas e equipamentos e serviços de transportes de materiais de construção.

Req: 81100000271754

Página 3



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

23/03/2021

Certifico o Registro sob o nº 98055243 em 23/03/2021

Protocolo 219571422 de 23/03/2021

Nome da empresa W.T.M. - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA NIRE 29200598371

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 174307463806968

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/03/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE  
W.T.M. - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA  
CNPJ nº 13.582.689/0001-51**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=\_13qMyI-T563Y6\_5pHjiw&chave2=BT-06aCQpMeIH2nWncFRy  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 59836431500-MICHEL SOUZA F SILVA

**CÓDIGO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

41.20-4/00 – Construção de edifícios;  
42.99-5-01 – Construção de instalações esportivas e recreativas.

**CLÁUSULA QUINTA.** A empresa iniciou suas atividades no dia 17 de junho de 1985 e seu prazo de duração é indeterminado.

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA SEXTA.** O capital social subscrito é de R\$1.101.001,00 (um milhão cento e um mil e um reais) quotas de capital, no valor nominal de R\$0,01 (um centavo) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

**Parágrafo Único:** O capital social fica assim distribuído:

RENATO GARRIDO MEDEIROS, detentor de 110.100.100 (cento e dez milhões cem mil e cem) quotas, perfazendo um total de R\$1.101.001,00 (um milhão cento e um mil e um reais) integralizado.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** Ficam dispensadas reuniões de sócios e a lavratura de ata de prestação de contas, assim como a publicação e registro da mesma, conforme preceitua o artigo 70 da Lei Complementar nº 123/2006.

**CLÁUSULA OITAVA.** A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social.

**DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE**

**CLÁUSULA NONA.** A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE ao Sócio RENATO GARRIDO MEDEIROS, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor do cotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

**Parágrafo Primeiro.** O administrador fixará uma retirada mensal, a título de pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Req: 81100000271754

Página 4



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

Certifico o Registro sob o nº 98055243 em 23/03/2021

Protocolo 219571422 de 23/03/2021

Nome da empresa W.T.M. - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA NIRE 29200598371

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 174307463806968

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/03/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

23/03/2021

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE  
W.T.M. - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA  
CNPJ nº 13.582.689/0001-51**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=\_13qMyI-T563Y6\_5pHjiw&chave2=BT-06aCpMpeIH2nWhcFRy  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 59836431500-MICHEL SOUZA F SILVA

**Parágrafo Segundo.** O administrador responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

**DO BALANÇO PATRIMONIAL, DOS LUCROS E PERDAS**

**CLÁUSULA DÉCIMA.** O exercício social será coincidente com o ano calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, os quais serão atribuídos ao sócio único proporcionalmente às suas quotas de capital. Podendo os lucros, a critério do mesmo, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** A sociedade limitada unipessoal poderá levantar demonstrações contábeis intermediárias, a qualquer tempo, para fins de cisão parcial ou total, fusão e incorporação, retirada do sócio ou ainda, para quaisquer atos julgados necessários pelo sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** O único sócio será obrigado à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizadas pelo contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital.

**DO FALECIMENTO DO SÓCIO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** Em caso de falecimento do único sócio a sociedade limitada unipessoal poderá continuar com suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do "de cujos" ou da incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

**Parágrafo Único.** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** O Administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que cede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Req: 8110000271754

Página 5



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

23/03/2021

Certifico o Registro sob o nº 98055243 em 23/03/2021

Protocolo 219571422 de 23/03/2021

Nome da empresa W.T.M. - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA NIRE 29200598371

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 174307463806968

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/03/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE  
W.T.M. - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA  
CNPJ nº 13.582.689/0001-51**



http://assinador.pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=\_13qMyI-T563Y6\_5pHjiw&chave2=BT-06aCpMpeIH2nWhcFRy  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 59836431500-MICHEL SOUZA F SILVA

**DOS CASOS OMISSOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

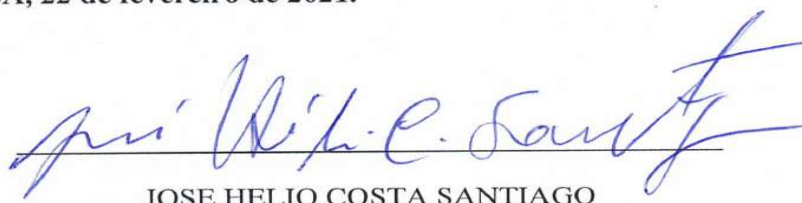
**FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.** Fica eleito o foro de LAPÃO / BA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do único sócio.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, conferido, compreendido, elaborado de conformidade e nos termos, condições e intenção propostas pelos sócios ora presentes e que os mesmos assinem e rubriquem este instrumento, assumindo integralmente as responsabilidades legais decorrentes do presente ato, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

**E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.**

**LAPÃO / BA, 22 de fevereiro de 2021.**

  
\_\_\_\_\_  
JOSE HELIO COSTA SANTIAGO

  
\_\_\_\_\_  
RENATO GARRIDO MEDEIROS

Req: 8110000271754

Página 6



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

23/03/2021

Certifico o Registro sob o nº 98055243 em 23/03/2021

Protocolo 219571422 de 23/03/2021

Nome da empresa W.T.M. - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA NIRE 29200598371

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 174307463806968

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/03/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

NOME DA EMPRESA	W.T.M. - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
PROTOCOLO	219571422 - 23/03/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

**MATRIZ**

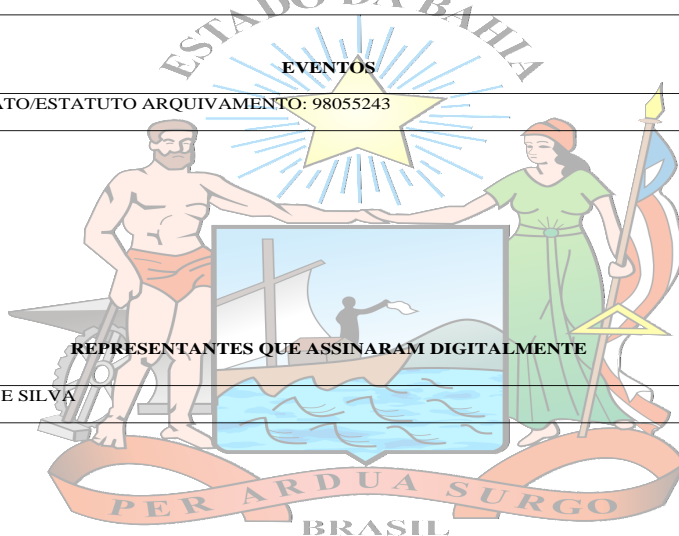
NIRE 29200598371  
CNPJ 13.582.689/0001-51  
CERTIFICO O REGISTRO EM 23/03/2021  
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98055243 DE 23/03/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 23/03/2021

**EVENTOS**

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98055243

**REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE**

Cpf: 59836431500 - MICHEL SOUZA E SILVA



*Tiana Regila M. G. de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=\_13qMyL-T563Y6\_5pHjiw&chave2=BT-06aCpMpeIH2nWhcFRy  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 59836431500-MICHEL SOUZA E SILVA

## DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu MICHEL SOUZA E SILVA, com inscrição ativa no CRC/BA sob o nº BA 021824/O-6, expedida em 25/06/2010, inscrito no CPF nº 598.364.315-00, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

1. Alteração Contratual e Consolidação da empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, composta por 6 páginas;
2. DBE BA89463041 - 13582689000151, composto por 1 página;
3. Carteira de Identidade nº 0056627882, expedida pela SSP/BA em 03/10/2006 e CPF nº 065.613.735-53 expedida pelo MF, ambos em nome de JOSÉ HÉLIO COSTA SANTIAGO, composto por 1 página;
4. Carteira de Identidade nº 0085215309, expedida pela SSP/BA em 25/06/2014 e Carteira de Identidade Profissional nº 050119606-4, expedida pelo CREA/BA em 02/05/2012, ambas em nome de RENATO GARRIDO MEDEIROS, composta por 1 página.

Data: 23/03/2021

  
MICHEL SOUZA E SILVA



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

23/03/2021

Certifico o Registro sob o nº 98055243 em 23/03/2021

Protocolo 219571422 de 23/03/2021

Nome da empresa W.T.M. - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA NIRE 29200598371

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 174307463806968

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/03/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL  
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO ESTADO DA BAHIA**

<b>Categoria</b> <b>CONTADOR</b>	<b>Nº Registro</b> <b>BA021824</b>
<b>Nome</b> <b>MICHEL SOUZA E SILVA</b>	
<b>Nascimento</b> <b>08/05/1974</b>	<b>Nacionalidade</b> <b>BRASILEIRA</b>
	<b>Naturalidade</b> <b>GANDU-BA</b>

  
 Assinatura do Profissional



**Filiação**  
**JODINALVO GOES E SILVA**  
**MARIA DA GLORIA V. SOUZA E SILVA**

<b>Diplomação</b> <b>23/08/2000</b>	<b>CPF</b> <b>598.364.315-00</b>	<b>Documento de Identificação</b> <b>03135887 08 SSP-BA</b>
--	-------------------------------------	--

**Título**  
**BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**Instituição de Ensino**  
**FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU**

Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, c/c art. 1º da Lei n.º 6.206/75.



**Data de Registro**  
**26/09/2002**



Validado eletronicamente pelo  
Conselho Federal de  
Contabilidade  
Código de Validação: **3A6136**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL  
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO ESTADO DA BAHIA**



Aproxime um leitor de QR Code para  
validar ou acesse o endereço:  
<https://sistemas.cfc.org.br/validacao/profissional/cpf/59836431500/codigo/3A6136>

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=\_13qMyJ-T563Y6\_5pPHjiv&chave2=BT-06aCCpMpeIH2rhncFRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 59836431500-MICHEL SOUZA E SILVA

Arquivo emitido pelo aplicativo CRCDigital em **quinta-feira, 6 de agosto de 2020, às 11:21.**



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

23/03/2021

Certifico o Registro sob o nº 98055243 em 23/03/2021

Protocolo 219571422 de 23/03/2021

Nome da empresa W.T.M. - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA NIRE 29200598371

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 174307463806968

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/03/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



			
<p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL          MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA          DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO          CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO</p>			
<p>NOME          RENATO GARRIDO MEDEIROS</p>			
<p>DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF          85215309 SSP BA</p>		<p>CPF          093.914.015-20</p>	
<p>DATA NASCIMENTO          18/01/1957</p>		<p>FILIAÇÃO          MANOEL GARRIDO RODEIRO          MARIA MEDEIROS GARRIDO</p>	
<p>PERMISSÃO</p>		<p>ACC</p>	<p>CAT. HAB.          B</p>
<p>Nº REGISTRO          02107656548</p>		<p>VALIDADE          25/04/2027</p>	<p>1ª HABILITAÇÃO          14/07/1976</p>
<p>OBSERVAÇÕES          A</p>			
<p>ASSINATURA DO PORTADOR</p> 			
<p>LOCAL          IRECE, BA</p>		<p>DATA EMISSÃO          06/05/2022</p>	
<p>ASSINADO DIGITALMENTE          DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO</p>		<p>35814193568          BA710981748</p>	
<p>BAHIA</p>		<p>BAHIA</p>	
<p>DENATRAN</p>		<p>CONTRAN</p>	

VÁLIDA EM TODO  
 O TERRITÓRIO NACIONAL  
 2158754438



2158754438

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



### INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS CONCORRÊNCIA N° 02/2026

#### CONCORRÊNCIA N° 02/2026

**Recorrentes:** CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49, AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 5.963.536/0001-40.

**Recorrido:** Agente de Contratação / Pregoeira

Versam os autos sobre **RECURSOS** apresentados pelas empresas CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49 e AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 5.963.536/0001-40, nos autos do processo da Concorrência 02/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de serviços de pavimentação asfáltica do tipo Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) em vias públicas urbanas do Município de Mulungu do Morro/BA., conforme especificações contidas no projeto, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, Memorial Descritivo e demais anexos do Edital Concorrência 01/2026, com certame realizado/iniciado às 09:00hs do dia 18/03/2026, na plataforma [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com), e que após a fase competitiva e de habilitação na referida data, foi declarada provisória vencedora a empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 13.582.689/0001-51, e que, inconformadas, as empresas CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49, LE CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA., 34.330.835/0001-21, AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 5.963.536/0001-40, ECKO CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 19.846.470/0001-07, e JAVA CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 43.108.172/0001-96, manifestaram interposição de recursos contra os atos da Agente de Contratação e aceitabilidade da proposta e habilitação da recorrida.

Após a manifestação de recurso, abriu-se prazo automaticamente para que a recorrente apresentasse a peça recursal, no prazo regimental, e em igual período, após a recepção das razões de recursos, as contrarrazões.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
**CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



Como registrado, o certame realizado/iniciado às 09:00hs do dia 18/03/2026, na plataforma [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com), e que após a fase competitiva e de habilitação na referida data, foi declarada provisória vencedora a empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 13.582.689/0001-51, e que, inconformadas, as empresas CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49, LE CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA., 34.330.835/0001-21, AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 5.963.536/0001-40, ECKO CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 19.846.470/0001-07, e JAVA CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 43.108.172/0001-96, manifestaram interposição de recursos contra os atos da Agente de Contratação e aceitabilidade da proposta e habilitação da recorrida.

No prazo regimental, vieram aos autos às razões de recurso das empresas CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49 e AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 5.963.536/0001-40, protocolado no sistema às 15:30hs do dia 18/03/2026, e às 17:57hs do dia 23/03/2026, respectivamente, portanto tempestivos.

As empresas LE CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA., 34.330.835/0001-21, ECKO CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 19.846.470/0001-07, e JAVA CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 43.108.172/0001-96, embora tenham manifestado recursos, não apresentaram suas razões recursais, portanto preclusos.

Aberta a fase de contrarrazões, a empresa recorrida WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 13.582.689/0001-51, anexou no sistema às 12:27hs do dia 25/03/2026, suas contrarrazões, de igual modo, tempestiva.

São as razões recursais das empresas CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49 e AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 5.963.536/0001-40 e as contrarrazões da empresa recorrida WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 13.582.689/0001-51, que levamos a julgamento da autoridade superior, haja vista, salvo melhor juízo, não há razões para modificação da decisão proferida nos autos que classificou e habilitou a recorrida, conforme passaremos a instruir.

## **II – DOS FATOS E ALEGAÇÕES**

### **2.1 - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
**CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



O recurso administrativo interposto pela CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49, questiona a habilitação da empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 13.582.689/0001-51, na Concorrência Eletrônica nº 02/2026, sustentando que houve descumprimento objetivo do edital durante a fase de habilitação. A recorrente aponta que a empresa vencedora apresentou garantia de proposta em valor inferior ao mínimo exigido (1% do valor estimado da contratação), evidenciando diferença de R\$ 56,32 em relação ao valor correto, o que configura violação direta às regras do certame e à legislação aplicável.

Sob o aspecto jurídico, o recurso argumenta que tal irregularidade constitui falha grave, objetiva e insanável, pois compromete a segurança da proposta e afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade e segurança jurídica, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Defende ainda que a Administração não pode relativizar exigências expressas do edital e que a aceitação de garantia inferior implica tratamento desigual entre licitantes. Invoca, inclusive, entendimento consolidado dos órgãos de controle (TCU e TCM), segundo o qual o descumprimento de requisito objetivo de habilitação enseja a inabilitação do licitante.

Por fim, sustenta a impossibilidade de saneamento da irregularidade após a abertura das propostas, por configurar complementação documental vedada e potencial favorecimento indevido. Diante disso, requer o provimento do recurso para inabilitar a empresa vencedora, com a revisão do julgamento e observância estrita da legislação, ou, subsidiariamente, o encaminhamento do caso ao TCM/BA para apuração de irregularidades, destacando que a manutenção da proposta irregular pode ensejar nulidade do certame e responsabilização dos gestores.

**2.2 - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 5.963.536/0001-40.**

O recurso administrativo interposto pela empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 5.963.536/0001-40, insurge-se contra a decisão que declarou vencedora a empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 13.582.689/0001-51, na Concorrência Eletrônica nº 02/2026, sustentando, em síntese, que a habilitação da recorrida foi indevida diante de inconsistências relevantes em sua documentação econômico-financeira. Segundo a recorrente, ao confrontar o balanço patrimonial apresentado no certame com dados constantes em contratos e notas fiscais informados ao Tribunal de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
**CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



Contas do Estado, verificam-se divergências significativas que comprometem a veracidade das informações e levantam indícios de inconsistência contábil ou até de documento inidôneo.

No campo jurídico, o recurso fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021, destacando os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital, bem como a exigência de que a documentação reflita a real situação econômico-financeira da empresa (arts. 5º, 63 e 69). Ademais, invoca o art. 155, inciso V, que tipifica como infração administrativa a apresentação de informações inverídicas, além de dispositivos da Lei nº 6.404/1976 que impõem transparência e veracidade às demonstrações contábeis. A recorrente também menciona entendimento consolidado dos Tribunais de Contas no sentido de que divergências relevantes entre dados contábeis e fiscais configuram irregularidade grave, apta a ensejar a inabilitação do licitante.

Ao final, a recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja declarada a inabilitação da empresa vencedora, com a consequente convocação da próxima classificada para continuidade do certame. Subsidiariamente, pleiteia que, não sendo sanadas as irregularidades apontadas, os fatos sejam encaminhados aos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, para apuração de eventuais responsabilidades administrativas e legais.

### **2.3 - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RECORRIDA WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 13.582.689/0001-51.**

Nas contrarrazões apresentadas, a recorrida WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 13.582.689/0001-51, sustentam, preliminarmente, a improcedência integral dos recursos interpostos pelas empresas recorrentes, alegando que estes carecem de fundamentação técnica e jurídica, limitando-se a meras suposições sem comprovação concreta. Defende que participou do certame em estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021, sendo sua habilitação e classificação resultado de procedimento regular, conduzido em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

No mérito, quanto às alegações da AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 5.963.536/0001-40, a recorrida afirma que não há qualquer irregularidade em sua qualificação econômico-financeira, destacando que todos os documentos contábeis foram devidamente apresentados e refletem fielmente sua capacidade operacional. Argumenta que as alegações são genéricas, desprovidas de prova e baseadas em interpretação indevida de dados do TCM, os quais não servem como parâmetro obrigatório para análise do balanço no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
**CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



certame. Já em relação ao recurso da Caribé, sustenta que a suposta diferença na garantia de proposta é ínfima e irrelevante, não comprometendo a finalidade da garantia, devendo ser aplicada a lógica do formalismo moderado, conforme entendimento consolidado do TCU e princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Adicionalmente, a recorrida aponta irregularidades nas próprias recorrentes, afirmando que estas deixaram de apresentar documentos obrigatórios exigidos pelo edital e apresentaram propostas com valores incompatíveis com o mercado, o que comprometeria a exequibilidade e a seleção da proposta mais vantajosa. Diante disso, requer o não provimento dos recursos, com a manutenção integral de sua habilitação e vitória no certame, ressaltando que qualquer decisão em sentido contrário violaria os princípios da administração pública e poderia acarretar prejuízo ao interesse público e à economicidade.

Em resumo, são as alegações das recorrentes e das contrarrazões que levamos a julgamento da autoridade superior, com fundamento nas disposições do §2º do art. 165 da Lei Federal 14133/2021, por entender que não deva ser dado provimento aos recursos, logo devendo ser julgado pela autoridade superior.

### **III – DA INSTRUÇÃO DO RECURSO**

Quanto ao mérito do julgamento do recurso, bem como da sua instrução, verifica-se que os art. 71 e 164 ao 168 da Lei 14.133/2021, em especial a alínea “b” do inciso I e §§1º e 2º respectivamente do art. 165, determina expressamente que:

“**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) **julgamento das propostas;**
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do *caput* deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

(..)

**§ 2º O recurso de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
**CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de **contrarrrazões** será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Como se ver, na forma do § 2º do art. 165, o recurso de que trata o inciso I do *caput* do referido artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Desse modo, o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao Agente de Contratação, enquanto o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior, consoante previsto no dispositivo citado.

#### **IV – DO EXAME DOS FATOS, ALEGAÇÕES E DO DIREITO.**

Preliminarmente, cumpre verificar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Nos termos do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, é assegurado o direito de recurso nas fases de habilitação e julgamento das propostas, devendo ser interposto no prazo legal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata.

O recurso foi interposto pelas empresas dentro do prazo legalmente estabelecido, por representante legal devidamente identificado, com a correta indicação do processo administrativo e da concorrência objeto de impugnação. O pressuposto de legitimidade ativa resta igualmente satisfeito, uma vez que a recorrente figura como licitante participante do certame, tendo interesse jurídico direto no resultado da classificação.

Convém acentuar que o procedimento licitatório em comento, fora realizado na modalidade Concorrência, em sua forma eletrônica, tendo por ato normativo a Lei Federal 14.133/2021, Decreto Municipal que regulamenta a Lei 14.133/2021 e a Lei 123/06 e demais legislações aplicáveis. Que se reforce que o procedimento seguiu e manteve o fiel respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como deve ser. Posto isso, passa-se a análise da peça recursal.

Preenchidos, portanto, os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse recursal, os recursos são CONHECIDOS, passando-se ao exame do mérito.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



### **4.1 - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49.**

O recurso administrativo interposto pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 38.493.385/0001-49, em face da classificação da proposta e da habilitação da empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 13.582.689/0001-51, sustenta a irregularidade na habilitação da empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 13.582.689/0001-51, sob o argumento de que esta apresentou garantia de proposta em valor inferior ao mínimo exigido no edital (diferença de R\$ 56,32), o que configuraria descumprimento objetivo de requisito essencial, falha grave e insanável, em violação aos princípios da vinculação ao edital, legalidade, isonomia e segurança jurídica previstos na Lei nº 14.133/2021; defende ainda a impossibilidade de saneamento posterior por se tratar de complementação vedada e potencial favorecimento indevido, invocando entendimento dos órgãos de controle para reforçar a obrigatoriedade de inabilitação, e requer, ao final, o provimento do recurso para desclassificar a empresa vencedora, revisar o julgamento e, subsidiariamente, encaminhar o caso ao TCM/BA para apuração de irregularidades.

A garantia de proposta, disciplinada pelo art. 96 da Lei nº 14.133/2021, é instituto de natureza essencialmente cautelar e instrumental. Sua finalidade precípua é assegurar a seriedade da proposta e proteger a Administração Pública contra o risco concreto de o licitante vencedor se recusar, sem justa causa, a celebrar o contrato. Trata-se, portanto, de mecanismo de gestão de riscos contratuais, e não de exigência formal dotada de valor intrínseco e autônomo.

Essa distinção é juridicamente relevante e determina o critério correto de avaliação do cumprimento da exigência: o que a Administração deve aferir não é a conformidade aritmética absoluta entre o valor apresentado e o valor nominalmente previsto, mas a adequação funcional da garantia ao risco que se pretende cobrir.

No caso concreto, a licitante WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA apresentou apólice de seguro garantia válida, emitida por seguradora regularmente autorizada, no valor de R\$ 14.510,88 (quatorze mil, quinhentos e dez reais e oitenta e oito centavos), correspondente a exatos 1% do valor de sua própria proposta de R\$ 1.451.088,39.

A diferença verificada em relação ao valor estimado do edital é de R\$ 56,32 (cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), o que equivale a uma variação de aproximadamente 0,0039% do valor global do objeto licitado — cifra absolutamente desprezível do ponto de vista econômico e funcional.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



Registre-se que a cobertura garantida pela apólice permanece materialmente apta a resguardar a Administração contra o risco para o qual o instituto foi concebido. Nenhuma seguradora recusaria o acionamento da apólice em razão de uma diferença de R\$ 56,32 entre o valor segurado e o valor nominal exigido. A proteção ao erário, razão de ser da garantia, está integralmente preservada.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 eleva a proporcionalidade à condição de princípio estruturante das licitações públicas, vinculando a Administração a agir com adequação entre o meio empregado e o fim perseguido. A desclassificação de uma proposta é medida gravosa, com consequências econômicas e concorrenciais relevantes, cuja aplicação exige que a irregularidade identificada seja materialmente capaz de comprometer o objetivo que a norma descumprida visa a proteger.

Aplicado ao caso, o raciocínio é direto: o fim da exigência de garantia é assegurar cobertura efetiva contra a recusa em contratar; o meio cogitado é a inabilitação por diferença de R\$ 56,32, a medida é radicalmente desproporcional ao fim, pois a cobertura permanece efetiva, o risco ao erário é inexistente e o sacrifício imposto à licitante, e à própria competitividade do certame é injustificável.

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) consagra expressamente a vedação ao excesso de formalismo, privilegiando o aproveitamento dos atos e a obtenção da proposta mais vantajosa como norte interpretativo. Nesse sentido, eventual diferença ínfima no valor da garantia que não comprometa a validade da proposta, não gere prejuízo à Administração e seja plenamente sanável, não pode ser utilizada como fundamento para a exclusão do licitante do certame.

A pretensão da recorrente, ao buscar a inabilitação por diferença absolutamente irrelevante, revela tentativa de transformar exigência instrumental em barreira indevida à competição, conduta que contraria frontalmente os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade e do interesse público, todos consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por tudo isso, a alegação recursal da CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA não merece acolhimento.

#### **4.2. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 5.963.536/0001-40.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
**CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



O recurso administrativo interposto pela empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 5.963.536/0001-40, em face da classificação da proposta e da habilitação da empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 13.582.689/0001-51, sustenta a irregularidade na habilitação da empresa vencedora, ao apontar inconsistências relevantes entre os dados constantes no balanço patrimonial apresentado no certame e aqueles declarados em contratos e notas fiscais junto ao Tribunal de Contas, o que indicaria possível incompatibilidade financeira, omissão de receitas ou até inidoneidade documental; com base na Lei nº 14.133/2021 e na legislação societária, a recorrente argumenta que tais falhas violam os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, além de comprometerem a comprovação da capacidade econômico-financeira exigida, requerendo, ao final, o provimento do recurso para inabilitar a empresa vencedora, convocar a próxima classificada e, subsidiariamente, encaminhar os fatos aos órgãos de controle para apuração de responsabilidade.

Ocorre que as alegações recursais da empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 5.963.536/0001-40, demonstram claro caráter protelatório, imputando dúvidas quanto a habilitação da recorrida e insurgindo com alegações sem quaisquer demonstrações dos fatos alegados. Tais condutas, além de não encontrarem respaldo fático ou jurídico, configuram ato atentatório ao procedimento licitatório, podendo ensejar, inclusive, a responsabilização nos termos dos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica).

O recurso administrativo, como instrumento do contraditório, exige fundamentação precisa e objetiva. Não basta ao recorrente invocar suspeitas ou inconformismos genéricos; é necessário apontar, com concretude, o fato irregular, o dispositivo violado e o prejuízo decorrente. Essa exigência é condição de racionalidade do sistema recursal, que não pode funcionar como veículo de impugnações especulativas.

O recurso da AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 5.963.536/0001-40, falha precisamente nesse requisito elementar. Em nenhum momento indica uma única conta contábil supostamente manipulada, não aponta um único índice financeiro em desconformidade, não identifica uma única norma de escrituração descumprida. Limita-se a lançar suspeitas vagas sobre as demonstrações contábeis da recorrida, sem qualquer substrato técnico que as ampare.

Nos termos do princípio do ônus da prova, tal como aplicado ao procedimento licitatório, quem alega irregularidade documental tem o ônus de demonstrá-la com precisão técnica



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
**CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



suficiente para instaurar dúvida objetiva sobre a idoneidade do documento. Não se exige, nesse momento, prova plena, mas exige-se, no mínimo, indicação concreta e fundamentada do vício apontado. A empresa recorrente não se desincumbiu desse ônus em qualquer medida.

O núcleo do argumento da recorrente repousa sobre uma premissa tecnicamente insustentável: a suposição de que o faturamento bruto contábil de uma empresa privada deveria corresponder, de forma direta e imediata, aos valores registrados em portais de transparência pública ou nos sistemas do Tribunal de Contas dos Municípios. Essa premissa revela desconhecimento elementar da ciência contábil.

O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) são elaborados sob o Regime de Competência, consagrado nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TG). Por esse regime, as receitas são reconhecidas no momento em que são auferidas, quando o direito ao recebimento se constitui juridicamente —, independentemente de quando o pagamento efetivamente ocorre.

Os registros extraídos de portais de transparência e do TCM/BA, por sua vez, refletem o Regime de Caixa da execução orçamentária pública: o que aparece nesses sistemas são empenhos, liquidações e pagamentos efetivamente realizados pelo ente público, obedecendo à lógica do orçamento público e não à da contabilidade empresarial. São dois universos normativos distintos, com finalidades, metodologias e momentos de reconhecimento completamente diferentes.

Comparar o faturamento contábil de uma empresa com os registros de pagamentos públicos para daí extrair conclusão de fraude é metodologicamente inadmissível. A divergência entre esses valores não apenas é esperada; ela é estruturalmente inevitável. Dentre as causas técnicas e juridicamente reconhecidas que explicam tais diferenças sem qualquer implicação de irregularidade, destacam-se: (i) obras em andamento com medições ainda não pagas; (ii) inadimplência do próprio poder público no pagamento de contratos em execução; (iii) retenções contratuais de garantia; e (iv) receitas originárias de contratos com particulares, que integram o resultado contábil sem qualquer registro em portais de transparência pública.

A empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 5.963.536/0001-40, não enfrentou nenhuma dessas hipóteses, não as afastou, não as investigou, não as considerou. Partiu diretamente da divergência numérica para a conclusão de fraude, suprimindo todo o raciocínio técnico intermediário. Esse salto lógico não é argumento jurídico; é pura ilação, insuscetível de sustentar qualquer medida restritiva.

Em contraste com a fragilidade da impugnação, as demonstrações contábeis apresentadas pela WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA reúnem todos os



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



requisitos de validade formal e substancial exigidos pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e pela regulamentação contábil aplicável.

Com efeito, os documentos contábeis apresentados pela recorrida foram subscritos com assinatura digital do Contador Michel Souza e Silva, inscrito no CRC/BA sob o nº 021824/O-6, profissional regularmente habilitado perante o Conselho Regional de Contabilidade. Os documentos encontram-se registrados em órgão competente, conferindo autenticidade e rastreabilidade, e atendem integralmente aos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência exigidos pelo edital, demonstrando saúde financeira compatível com a execução do objeto licitado.

Documentos com essa estrutura gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da legislação civil e das normas do Conselho Federal de Contabilidade. Para afastar essa presunção, não basta a desconfiança subjetiva do concorrente; é necessária prova técnica robusta, laudo pericial, parecer contábil fundamentado ou ao menos a identificação precisa da conta, do lançamento ou do índice que estaria viciado. A AF Comércio não produziu nada disso.

Ressalte-se, ademais, que a simples alegação desacompanhada de prova não possui o condão de afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos documentos regularmente apresentados, especialmente quando estes atendem integralmente às exigências editalícias e foram submetidos a escrutínio pelo agente de contratação sem que nenhuma diligência ou apontamento de irregularidade tenha sido formulado pela Administração.

O recurso da empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 5.963.536/0001-40, por conseguinte, é tecnicamente inepto, metodologicamente equivocado e probatoriamente vazio, não merecendo provimento

### **V – CONCLUSÃO:**

Como se sabe, por força dos dispositivos do inciso LX, art. 6º, arts. 7º e 8º da Lei 14.133/2021, dentre as atribuições do Pregoeiro/Agente de Contratação, cabe a este a tomada de decisões, acompanhamento do trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, todos com o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, evitando, inclusive, o excesso de formalismo e, por conseguinte, sendo responsável por receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
**CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



Diante do exposto, resta comprovado que as alegações das recorrentes são infundadas e destituídas de suporte fático e jurídico, tendo sido o processo licitatório conduzido de forma técnica, impessoal e transparente, com base em critérios objetivos e em conformidade com os arts. 5º, 59 e 165 da Lei nº 14.133/2021, e respaldado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Assim, conclui-se pela manutenção integral da decisão que classificou e habilitou a recorrida, mantendo-se válidos todos os atos praticados pelo agente de contratação.

Assim, os atos do Agente de Contratação não serão revisto e, nos termos do § 2º do art. 165, o qual estabelece o recurso de que trata o inciso I do *caput* do referido artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Impõe-se registrar, com toda a seriedade que o caso exige, que as condutas das recorrentes transcendem o mero inconformismo recursal e configuram, em seu conjunto, comportamento atentatório ao regular desenvolvimento do procedimento licitatório.

Nesse contexto, os recursos ora analisados revelam nítido caráter protelatório, visando tumultuar o regular desenvolvimento do certame e retardar a adjudicação da proposta mais vantajosa, em detrimento do interesse público e do princípio da competitividade. Tal conduta, em sua dimensão objetiva, configura abuso do direito de recorrer, incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé processual que devem nortear a atuação dos licitantes.

Mais do que isso: A imputação de suposta inidoneidade documental à empresa recorrida, sem qualquer substrato probatório, mediante comparações metodologicamente inválidas e afirmações vagas de "documento inidôneo" e "omissão de receitas", potencialmente se enquadra em conduta tipificada no ordenamento jurídico pátrio. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 155, inciso VI, considera infração administrativa a conduta de "apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação". Na hipótese de a acusação formulada, sem amparo fático, visar deliberadamente a prejudicar a reputação de concorrente por meio de imputações falsas, poder-se-ia cogitar, ainda, da incidência do art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica) e do art. 340 do mesmo diploma (denunciação caluniosa), sem prejuízo da responsabilização nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se tais advertências não para antecipar qualquer juízo de responsabilização, que depende de apuração específica, mas para deixar assente que o procedimento licitatório não pode ser instrumentalizado para fins que desviem de sua finalidade constitucional, e que a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



Administração possui instrumentos legais para apurar e sancionar tais condutas, caso confirmadas.

Analisando as razões recursais da recorrente, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente e os Pareceres Técnicos das análises das propostas acostado aos autos, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49 e AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 5.963.536/0001-40, mantendo-se, por conseguinte, a decisão de classificação da proposta e habilitação da empresa recorrida, a empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 13.582.689/0001-51

Destaco que a presente explanação não vincula a decisão Superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Outrossim, conforme a lei 14.133/2021 e demais legislação aplicáveis, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis ao público.

Por todo exposto, com fundamento no § 2º do art. 165, de que o recurso de que trata o inciso I do *caput* do referido artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, e nestes termos, decidindo contrário ao recurso apresentado, uma vez que não será reformulada a decisão, opinamos pelo NÃO PROVIMENTO do recurso com remessa dos autos a autoridade superior para julgamento, propondo:

1. Seja conhecido o recurso da empresa da CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49, por sua tempestividade, negando-lhe provimento, por não haver fundamentação legal para o seu acolhimento;
2. Seja conhecido o recurso da empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 5.963.536/0001-40, por sua tempestividade, negando-lhe provimento, por não haver fundamentação legal para o seu acolhimento;
3. Seja mantida a decisão de classificação da proposta e de habilitação da empresa recorrida WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 13.582.689/0001-51, por não haver fundamento legal para a reformulação da decisão;
4. Sejam os atos remetidos a Procuradoria Jurídica e/ou Assessoria Jurídica do Município para emissão de parecer opinativo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

**CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



5. Caso não acolha a decisão ora proferida, seja emitido parecer e encaminhado a autoridade superior para que reformule a decisão;

Mulungu do Morro – BA., 03 de abril de 2026.

Jéssica Brandão Neves  
Agente de Contratação / Pregoeira

**PARECER JURÍDICO**

Concorrência Eletrônica nº 02/2026

Processo Administrativo nº PA052801/2026

---

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026. RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS POR CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA E DE INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL DA LICITANTE VENCEDORA, WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LEI Nº 14.133/2021 E PRINCÍPIOS CORRELATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E BOA-FÉ OBJETIVA. DISTINÇÃO FUNDAMENTAL ENTRE REGIMES CONTÁBEIS. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE SUBSISTÊNCIA TÉCNICA E JURÍDICA NAS ALEGAÇÕES. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO INTEGRAL DOS RECURSOS.

---

Trata-se de consulta formulada para análise e manifestação jurídica acerca dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** e **AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2026

A Concorrência Eletrônica nº 02/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de pavimentação asfáltica (CBUQ) no Município de Mulungu do Morro/BA.

Os recursos insurgem-se contra a decisão que declarou a empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. como vencedora do certame.

## **I – DO RELATÓRIO**

A Concorrência Eletrônica nº 02/2026, com o objetivo de contratar serviços de pavimentação asfáltica, teve como resultado provisório a declaração da empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA como vencedora. Em face dessa decisão, duas licitantes, as empresas CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49 e AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 5.963.536/0001-40, apresentaram recursos administrativos, cada uma com seus próprios fundamentos.

A empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** interpôs recurso administrativo, alegando que a recorrida WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA apresentou garantia de proposta em valor inferior ao mínimo exigido pelo edital. Especificamente, o edital requeria 1% do valor estimado da contratação (R\$ 14.567,20), enquanto a WTM apresentou R\$ 14.510,88, resultando em uma diferença de R\$ 56,32. A recorrente sustenta que essa diferença configura violação direta ao instrumento convocatório e à Lei nº 14.133/2021, comprometendo a segurança da proposta e caracterizando falha insanável, o que demandaria a imediata inabilitação da WTM.

Por sua vez, a empresa **AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** apresentou recurso alegando grave inconsistência no balanço patrimonial da WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. A recorrente argumenta que os valores de faturamento, ativos e capacidade operacional informados no balanço da WTM não guardam compatibilidade com os contratos e notas fiscais declarados junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCM/BA). Para a AF COMÉRCIO, tal disparidade indicaria possível inconsistência contábil, omissão de receitas ou, ainda, a apresentação de documento inidôneo, violando o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que exige que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis comprovem a boa situação financeira do licitante.

Em sede de contrarrazões, a **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA** rechaçou as alegações, afirmando, no que tange ao recurso da CARIBÉ, que a diferença na garantia seria irrisória e não comprometeria a segurança do certame. Quanto ao recurso da AF COMÉRCIO, a WTM defendeu que as alegações seriam genéricas, desprovidas de provas e baseadas em uma comparação metodologicamente equivocada entre regimes contábeis distintos. Adicionalmente, a WTM salientou que as próprias recorrentes foram desclassificadas por descumprimentos de maior gravidade, a exemplo da ausência de documentos básicos e da apresentação de propostas com valores flagrantemente inexequíveis.

Os recursos foram devidamente apresentados dentro do prazo legal, atendendo aos requisitos de tempestividade, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise pormenorizada e emissão de parecer.

Foram acostados aos autos análise técnica do agente de contratação e equipe técnica pertinente do Município de Mulungu do Morro, bem como demais documentos pertinentes à análise.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação sobre os pontos controversos.

Em síntese, eis o relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DOS RECURSOS**

A análise dos presentes recursos exige uma interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 14.133/2021, em conformidade com os princípios basilares do Direito Administrativo, a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e as normas contábeis aplicáveis.

## **II.1 – Do Recurso da Caribé Construções e Empreendimentos LTDA.**

O recurso da Caribé centra-se na diferença de R\$ 56,32 no valor da garantia de proposta apresentada pela WTM. O edital exigia 1% do valor estimado do objeto (R\$ 1.456.720,00), totalizando R\$ 14.567,20, enquanto a WTM apresentou garantia de R\$ 14.510,88, correspondente a 1% de sua própria proposta (R\$ 1.451.088,39).

É crucial compreender a finalidade da garantia de proposta. Conforme dispõe o art. 96 da Lei nº 14.133/2021, a garantia tem um propósito instrumental e exclusivamente cautelar: proteger a Administração Pública contra o risco de o licitante vencedor, sem justa causa, recusar-se a celebrar o contrato. Trata-se, portanto, de um mecanismo de gestão de riscos contratuais, e não de um requisito formal com valor autônomo e absoluto, cuja inobservância mínima por si só ensejaria a exclusão sumária do licitante.

A diferença de R\$ 56,32, conforme aponta inclusive relatório técnico da equipe de contratação, representa uma variação de aproximadamente 0,0039% do valor global do objeto licitado. Sob o ponto de vista da engenharia de riscos e da efetividade da cobertura, essa diferença é absolutamente desprezível. A apólice apresentada pela WTM permanece plenamente apta a resguardar a Administração contra o risco para o qual o instituto foi desenhado. Em outras palavras, a proteção ao erário, que é a razão de ser da garantia, está integralmente preservada, pois nenhuma seguradora recusaria cobertura ao sinistro por uma diferença tão ínfima.

A desclassificação de uma proposta constitui uma medida gravosa, com repercussões econômicas e concorrenciais significativas. Sua aplicação deve ser pautada pelo princípio da proporcionalidade, elevado à condição de princípio estruturante das licitações públicas pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Este princípio impõe à Administração o dever de agir com adequação entre o meio empregado e o fim perseguido, evitando formalismos excessivos que não contribuem para o interesse público. Desclassificar uma empresa pela diferença

de R\$ 56,32, quando a cobertura securitária é efetiva e o risco ao erário é inexistente, é uma medida flagrantemente desproporcional. Tal conduta não protegeria a Administração, mas a privaria da proposta mais vantajosa, em manifesto desvio de finalidade.

Para que uma irregularidade de tal magnitude pudesse fundamentar uma desclassificação, seria indispensável que ela se somasse a outros elementos concretos e objetivos de risco, como histórico de inadimplemento, irregularidades fiscais ou indicadores de desequilíbrio econômico-financeiro. Assim, a insuficiência nominal da garantia, considerada de forma isolada, não desnatura a cobertura securitária nem justifica a exclusão da licitante do certame.

Veja-se, a administração, frente a julgamentos, ainda mais considerando a melhor proposta, deve-se pautar pelo formalismo moderado, privando-se de cometer atos extremos em vistas de prejudicar o interesse público, verdadeiros atos desproporcionais.

Neste sentido, conforme diretivas da própria lei 14.133/21, e de julgados do Tribunal de Contas da União, em um procedimento licitatório, deve haver a prevalência do conteúdo sobre o formalismo exacerbado. Nesse sentido é a manifestação do TCU através do ACÓRDÃO 357/2015-PLENÁRIO:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Em complemento, o TCU destaca através do **ACÓRDÃO 1217/2023-PLENÁRIO**, que não é possível que a melhor proposta deva ser desclassificada simplesmente com a pura aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo também se considerar ao formalismo moderado e a supremacia do interesse público, que é destaque argumentativo explicitado pelo agente de contratação deste certame em análise. Vejamos o trecho do citado Acórdão do TCU:

*“Cumpre ressaltar que caso a exigência ora questionada estivesse explicitamente prevista no edital, o que não ocorreu, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base, restritamente, na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois tal princípio não se sobrepõe aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.”*

Portanto, a desclassificação da WTM fundamentada exclusivamente na diferença de R\$ 56,32 entre o valor da apólice apresentada e o valor nominalmente exigido pelo edital configuraria uma aplicação desproporcional, formalista e teleologicamente equivocada do art. 96 da Lei nº 14.133/2021. Viola os princípios da proporcionalidade, da instrumentalidade das formas e da competitividade, contrariando a orientação jurisprudencial do TCU, que busca a obtenção da proposta mais vantajosa sem o sacrifício injustificado de participantes por irregularidades sem conteúdo lesivo real.

## **II.2 – Do Recurso da AF Comércio, Locações e Serviços LTDA.**

O recurso da AF COMÉRCIO alega "inconsistência" no balanço patrimonial da WTM, argumentando que os valores de faturamento e ativos não seriam compatíveis com os registros no TCM/BA.

Contudo, existe uma falha central do recurso apresentado pela AF COMÉRCIO: **a ausência de fundamentação precisa e objetiva. O recorrente não indica uma única conta contábil supostamente manipulada, não aponta um único índice financeiro em desconformidade, nem identifica uma norma de escrituração descumprida. Limita-se a lançar suspeitas genéricas sobre as demonstrações contábeis da WTM, sem qualquer substrato técnico que as ampare.** Um recurso dessa natureza frente aos princípios que regem a administração pública, especialmente do julgamento objetivo e da legalidade, não podem prosperar, pois não instaura uma controvérsia técnica legítima.

O cerne do argumento da AF Comércio repousa sobre uma determinada premissa: a suposição de que o faturamento bruto contábil de uma empresa privada deve corresponder diretamente aos valores registrados em portais de transparência pública ou nos sistemas do Tribunal de Contas dos Municípios. Esta premissa revela um desconhecimento elementar da ciência contábil e dos regimes de reconhecimento de receitas e despesas.

As demonstrações contábeis, como o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), são elaboradas sob o Regime de Competência, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TG), notadamente o Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro. Por este regime, as receitas são reconhecidas quando são auferidas, ou seja, quando o direito ao recebimento se constitui juridicamente, independentemente de quando o pagamento efetivamente ocorre. Este é o princípio da confrontação entre receitas e despesas que garante a fidedignidade e a comparabilidade das demonstrações financeiras.

Em contrapartida, conforme atesta relatório do agente de contratação, os registros extraídos de portais de transparência e do TCM/BA refletem o

Regime de Caixa da execução orçamentária pública. O que aparece nesses sistemas são os empenhos, liquidações e pagamentos efetivamente realizados pelo ente público, obedecendo à lógica do orçamento público. São, portanto, dois universos normativos distintos, com finalidades, metodologias e momentos de reconhecimento financeiro completamente diferentes. Conclui que, comparar o faturamento contábil de uma empresa com os registros de pagamentos públicos, para daí inferir fraude, é metodologicamente inadmissível. A divergência entre esses valores não apenas é esperada, mas estruturalmente inevitável.

O relatório técnico emite múltiplas causas técnicas e juridicamente reconhecidas que explicam qualquer diferença entre faturamento contábil e registros de transparência pública, sem que nenhuma delas implique irregularidade:

- Obras em andamento com medições não pagas: Receitas reconhecidas contabilmente pelo avanço físico da obra podem ainda não ter sido liquidadas e pagas pelo ente contratante.
- Inadimplência do poder público: Atrasos nos pagamentos, infelizmente comuns na Administração Pública brasileira, geram divergência temporal sem qualquer ilícito da empresa.
- Retenções contratuais: Garantias retidas até o recebimento definitivo da obra integram o faturamento, mas não transitam imediatamente pelos registros de pagamento.
- Receitas no setor privado: Empresas de construção frequentemente possuem contratos com particulares, cujos valores integram seu resultado contábil sem qualquer registro em portais de transparência pública.

A AF Comércio falhou em considerar e afastar qualquer dessas hipóteses, saltando diretamente da divergência numérica para a conclusão de fraude, sem qualquer raciocínio técnico intermediário. Esse salto lógico não configura um argumento jurídico válido, mas sim uma mera ilação.

Em contraste com a fragilidade da impugnação, as demonstrações contábeis apresentadas pela WTM cumprem todos os requisitos de validade formal e substancial exigidos pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e pela regulamentação contábil aplicável. A presença de assinatura digital de contador habilitado (Michel Souza e Silva, CRC/BA nº 021824/O-6), o registro em órgão competente, conferindo autenticidade, e o atendimento com folga aos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência exigidos pelo edital, demonstrando saúde financeira compatível com a execução do objeto. **Documentos com essa estrutura gozam de presunção relativa de veracidade, que não pode ser afastada por mera desconfiança subjetiva, mas exige prova técnica robusta, como laudo pericial ou parecer contábil fundamentado. A AF Comércio não produziu tal prova.**

No campo do direito administrativo licitatório, quem alega irregularidade documental tem o ônus de demonstrá-la com precisão técnica suficiente para instaurar uma dúvida objetiva sobre a idoneidade do documento. A AF Comércio não se desincumbiu desse ônus. Apresentou suspeitas sem lastro, comparações metodologicamente impróprias e conclusões que não decorrem logicamente das premissas invocadas, de modo que o recurso carece de aptidão para desconstituir a regularidade das demonstrações contábeis da WTM.

### **II.3 – Da Conduta das Recorrentes e o Princípio do *Venire Contra Factum Proprium***

Ademais, a análise dos presentes recursos deve ser temperada pelo princípio do *venire contra factum proprium*, que veda que alguém exija do outro aquilo que, por sua própria conduta anterior, demonstrou não merecer invocar. No direito administrativo contemporâneo, esse princípio opera como desdobramento direto da boa-fé objetiva, expressamente consagrada no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 como vetor estruturante das licitações públicas.

Existe uma flagrante contradição na conduta das recorrentes. Enquanto Caribé e AF Comércio postulam o rigor absoluto na interpretação das exigências editalícias em relação à WTM, elas próprias foram desclassificadas por descumprimentos de ordem incomparavelmente mais grave.

A WTM apresentou uma apólice de garantia válida, com uma diferença ínfima de R\$ 56,32, que não comprometia a funcionalidade do instrumento. Em contrapartida, a Caribé e a AF Comércio foram desclassificadas por não apresentarem documentos básicos de proposta e ofertarem preços absurdos, conforme consta. A ausência de proposta e de planilhas obrigatórias não é uma irregularidade periférica; é a inexistência do próprio ato de participação. A AF Comércio, inclusive, registrou no sistema o valor de R\$ 21.988.000,00 para um objeto estimado em R\$ 1.456.720,00, uma discrepância de aproximadamente 1.409%, o que é uma anomalia que inviabiliza qualquer análise técnica séria.

Existe um claro contraste, uma diferença de R\$ 56,32 sem impacto funcional; do outro, ausência de documentos essenciais e o lançamento de um valor catorze vezes superior ao estimado. Exigir severidade no primeiro caso, após ter incorrido nos segundos, configura uma contradição intolerável no plano da boa-fé processual.

A doutrina e a jurisprudência do TCU reconhecem que o processo administrativo licitatório, embora regido por princípios próprios, não é imune à aplicação das regras de lealdade processual. O uso do recurso administrativo como instrumento de tumulto procedimental sem fundamento técnico sério, por quem não detém legitimidade moral para exigir rigor alheio, configura abuso do direito de recorrer.

Os elementos caracterizadores da má-fé procedimental se manifestam de forma cumulativa:

- Ausência de fundamentação técnica consistente: Os recursos não apontam irregularidades objetivas e demonstráveis, limitando-se a suspeitas genéricas e comparações metodologicamente inválidas.
- Desproporcionalidade entre a crítica formulada e a conduta própria: As recorrentes demandam perfeição formal de terceiro enquanto protagonizaram falhas incomparavelmente mais graves.
- Finalidade extrajurídica evidente: O contexto revela que os recursos visam protelar a adjudicação e tumultuar o certame, e não corrigir vícios reais que afetem a legalidade do processo.

Esse comportamento compromete não apenas a lealdade processual, mas o próprio princípio da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), na medida em que instrumentaliza o recurso administrativo para retardar a contratação da proposta mais vantajosa legitimamente apresentada. A Administração, ao apreciar esses recursos, não apenas decide sobre a WTM, mas afirma qual é o padrão de seriedade que o certame exige de todos os seus participantes. Admitir que recorrentes gravemente desclassificadas por vícios essenciais possam exigir a exclusão de concorrente por uma diferença ínfima seria institucionalizar o duplo standard, em manifesta ofensa à coerência do sistema e ao princípio da isonomia.

Diante de todo o exposto, conclui-se que os recursos da CARIBÉ CONSTRUÇÕES e da AF COMÉRCIO não merecem provimento pro não apresentarem legitimidade técnica ou jurídica.

### **III – DA CONCLUSÃO**

À luz da documentação e parecer técnico, analisada e dos parâmetros estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência dos Tribunais de Contas e nas normas contábeis, esta Assessoria Jurídica conclui que os argumentos apresentados nos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CARIBÉ

CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. não encontram amparo legal, contábil, técnico e lógico, tampouco encontram respaldo no procedimento de Concorrência Eletrônica nº 02/2026.

Assim, opina-se pela desconsideração dos apontamentos realizados, pois não encontra substrato nas disposições da Lei nº 14.133/2021 e no edital, de forma que recomenda-se o regular prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação do objeto à licitante vencedora.

Recomenda-se à autoridade competente que adote as seguintes providências:

1. CONHEÇA dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., por serem tempestivos e adequados formalmente;
2. No mérito, NEGUE PROVIMENTO TOTAL aos Recursos Administrativos apresentados, refutando integral e minuciosamente todas as teses suscitadas, por carecerem de amparo legal, contábil, técnico e lógico;
3. MANTENHA NA ÍNTEGRA a escorreita decisão do agente de contratação que classificou e habilitou a empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA (CNPJ 13.582.689/0001-51);
4. DÊ PROSSEGUIMENTO á Concorrência Eletrônica nº 02/2026, com a consequente adjudicação do objeto à licitante vencedora e posterior homologação do certame.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Mulungu do Morro/BA, em 08 de abril de 2026.



Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA052801/2026  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026.**

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação asfáltica em CBUQ no Município de Mulungu do Morro/BA.

**RECORRENTES:** Caribé Construções e Empreendimentos LTDA e AF Comércio, Locações e Serviços LTDA.

**RECORRIDA:** WTM Construções e Transportes LTDA.

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos interpostos por duas licitantes desclassificadas/inabilitadas contra o êxito da empresa **WTM Construções e Transportes LTDA** no certame.

A **Caribé Construções e Empreendimentos LTDA** insurge-se sob o argumento de que a recorrida apresentou Seguro Garantia de Proposta no valor de R\$ 14.510,88 (quatorze mil, quinhentos e dez reais e oitenta e oito centavos), enquanto o edital exigia 1% sobre o valor estimado da contratação, o que perfaria R\$ 14.567,20.

Aponta uma diferença de R\$ 56,32 (cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), pugnando pela inabilitação sumária da concorrente por descumprimento objetivo do instrumento convocatório.

A **AF Comércio, Locações e Serviços LTDA**, interpôs recurso alegando, em síntese, suposta "inconsistência" no Balanço Patrimonial da recorrida.

Sustenta que os valores de faturamento e ativos informados nas demonstrações contábeis não guardariam compatibilidade com os contratos e notas fiscais registrados no Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/BA), o que, na sua visão, indicaria omissão de receitas ou inidoneidade documental, violando os arts. 63 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

Em suas contrarrazões, a **WTM Construções e Transportes LTDA** rechaçou ambos os recursos.

Afirmou que a diferença na garantia (R\$ 56,32) é irrisória e não compromete a segurança do certame; e que o recurso sobre o balanço patrimonial é genérico, desprovido de provas, e confunde alhos com bugalhos ao misturar registros do TCM com normas contábeis.

Destacou, ainda, que as próprias recorrentes descumpriram frontalmente o edital ao não apresentarem documentos básicos de proposta e ofertarem preços absurdos, a exemplo da AF Comércio, que ofertou o valor inenunciável e irreal de R\$ 21.988.000,00 para uma obra de R\$ 1,4 milhão.

É o relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos presentes recursos exige um debruçar cirúrgico sobre os preceitos do Direito Administrativo, a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU) e as estritas normas brasileiras de contabilidade e engenharia de custos.

#### 2.1. Do Recurso da Caribé Construções

A garantia de proposta, disciplinada pelo art. 96 da Lei nº 14.133/2021, não constitui fim em si mesma. Seu propósito instrumental é exclusivamente cautelar: proteger a Administração Pública contra o risco concreto de o licitante vencedor recusar-se, sem justa causa, a celebrar o contrato.

Trata-se, portanto, de mecanismo de gestão de riscos contratuais, e não de requisito formal dotado de valor autônomo.

Essa distinção não é meramente acadêmica.

Ela determina o critério correto de avaliação do cumprimento da exigência: o que importa não é a conformidade aritmética absoluta, mas a adequação funcional da garantia apresentada ao risco que se pretende cobrir.

A licitante **WTM Construções e Transportes LTDA** apresentou apólice válida, emitida por seguradora regularmente autorizada, no valor de **R\$ 14.510,88** (quatorze mil, quinhentos e dez reais e oitenta e



oito centavos) correspondente a exatos 1% do valor de sua própria proposta de **R\$ 1.451.088,39** (um milhão, quatrocentos e cinquenta e um mil, oitenta e oito reais e trinta e nove centavos).

O edital exigia 1% sobre o valor estimado do objeto, fixado em **R\$ 1.456.720,00** (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e vinte reais) o que perfaz **R\$ 14.567,20** (quatorze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte centavos).

A diferença apurada é de **R\$ 56,32** (cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), equivalente a uma variação de aproximadamente 0,0039% do valor global do objeto licitado.

Do ponto de vista da engenharia de riscos, essa diferença é absolutamente desprezível.

A cobertura garantida pela apólice da **WTM Construções e Transportes LTDA** permanece apta a resguardar a Administração contra o risco para o qual o instituto foi desenhado: o inadimplemento da obrigação de contratar.

Nenhuma seguradora recusaria cobertura ao sinistro em razão de uma diferença de R\$ 56,32 entre o valor segurado e o valor nominal exigido.

A proteção ao erário, razão de ser da garantia, está integralmente preservada.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 eleva a proporcionalidade à condição de princípio estruturante das licitações públicas, vinculando a Administração a agir com adequação entre o meio empregado e o fim perseguido.

A desclassificação de uma proposta é medida gravosa, com consequências econômicas e concorrenciais relevantes.

Sua aplicação exige, portanto, que a irregularidade identificada seja materialmente capaz de comprometer o objetivo que a norma descumprida visa a proteger.

Aplicado ao caso, o raciocínio é linear:

- Fim da norma: assegurar cobertura efetiva contra a recusa em contratar;
- Meio cogitado: desclassificação da proposta por diferença de R\$ 56,32;
- Verificação da proporcionalidade: a medida é radicalmente desproporcional ao fim, pois a cobertura permanece efetiva, o risco ao erário é inexistente e o sacrifício imposto à licitante, e à própria competitividade do certame, é injustificável.

A desclassificação, nesse cenário, não protegeria a Administração.

Apenas a privaria da proposta mais vantajosa, em evidente desvio de finalidade.

É fundamental sublinhar que a garantia de proposta integra um sistema mais amplo de avaliação da capacidade e da seriedade do licitante.

Isoladamente, a diferença de R\$ 56,32 não sinaliza nenhum risco à execução contratual.

Para que uma irregularidade dessa magnitude pudesse fundamentar uma desclassificação, seria indispensável que ela se somasse a outros elementos concretos e objetivos de risco, tais como:

- Histórico de inadimplemento contratual comprovado;
- Irregularidades fiscais ou previdenciárias supervenientes;
- Indicadores de desequilíbrio econômico-financeiro da licitante;
- Inconsistências relevantes na própria proposta de preços.

Ausentes quaisquer desses elementos, como ocorre no caso, a apólice da **WTM Construções e Transportes LTDA** cumpre plenamente sua função de garantia.

A insuficiência nominal de R\$ 56,32, considerada de forma isolada, não desnatura a cobertura securitária, não expõe a Administração a risco real e não justifica a exclusão da licitante do certame.

A desclassificação da **WTM Construções e Transportes LTDA** fundada exclusivamente na diferença de R\$ 56,32 entre o valor da apólice apresentada e o valor nominalmente exigido pelo edital configura aplicação desproporcional, formalista e teleologicamente equivocada do art. 96 da Lei nº 14.133/2021. Viola os princípios da proporcionalidade, da instrumentalidade das formas e da competitividade, contrariando a orientação jurisprudencial do TCU e o espírito da nova lei de licitações, que prima pela obtenção da proposta mais vantajosa sem o sacrifício injustificado de participantes em razão de irregularidades sem conteúdo lesivo real.

## 2.2. Do Recurso da AF Comércio, Locações e Serviços LTDA

O recurso administrativo, como instrumento do contraditório, exige fundamentação precisa e objetiva.

Não basta ao recorrente invocar suspeitas ou inconformismos genéricos, é necessário apontar, com concretude, o fato irregular, o dispositivo violado e o prejuízo decorrente.

Essa exigência não é mero formalismo processual; é condição de racionalidade do sistema recursal, que não pode funcionar como veículo de impugnações especulativas.

O recurso da AF Comércio falha precisamente nesse requisito elementar.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO



Não indica uma única conta contábil supostamente manipulada, não aponta um único índice financeiro em desconformidade, não identifica uma única norma de escrituração descumprida.

Limita-se a lançar suspeitas vagas sobre as demonstrações contábeis da WTM, sem qualquer substrato técnico que as ampare. Uma peça recursal dessa natureza não merece provimento, merece, antes, o reconhecimento de sua inaptidão para instaurar controvérsia técnica legítima.

O núcleo do argumento da AF Comércio repousa sobre uma premissa tecnicamente insustentável: a suposição de que o faturamento bruto contábil de uma empresa privada deveria corresponder, de forma direta e imediata, aos valores registrados em portais de transparência pública ou nos sistemas do Tribunal de Contas dos Municípios.

Essa premissa revela desconhecimento elementar da ciência contábil.

O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) são elaborados sob o Regime de Competência, consagrado nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TG).

Por esse regime, as receitas são reconhecidas no momento em que são auferidas, isto é, quando o direito ao recebimento se constitui juridicamente, independentemente de quando o pagamento efetivamente ocorre.

É o princípio da confrontação entre receitas e despesas que assegura a fidedignidade das demonstrações financeiras e permite a comparabilidade entre exercícios.

Os registros extraídos de portais de transparência e do TCM/BA, por sua vez, refletem o Regime de Caixa da execução orçamentária pública: o que aparece nesses sistemas são empenhos, liquidações e pagamentos efetivamente realizados pelo ente público, obedecendo à lógica do orçamento público e não à da contabilidade empresarial.

São dois universos normativos distintos, com finalidades, metodologias e momentos de reconhecimento completamente diferentes. Comparar o faturamento contábil de uma empresa com os registros de pagamentos públicos, para daí extrair conclusão de fraude, é metodologicamente inadmissível.

A divergência entre esses valores não apenas é esperada, ela é estruturalmente inevitável.

Ainda que se admitisse, por hipótese, a validade metodológica da comparação proposta pela recorrente, o que se faz apenas para exaurir o argumento, há múltiplas causas técnicas e juridicamente reconhecidas que explicam qualquer diferença entre faturamento contábil e registros de transparência pública, sem que nenhuma delas implique irregularidade:

- Obras em andamento com medições ainda não pagas: receitas reconhecidas contabilmente por avanço físico da obra podem não ter sido ainda objeto de liquidação e pagamento pelo ente contratante;
- Inadimplência do poder público: atraso nos pagamentos por parte do contratante, situação infelizmente recorrente na Administração brasileira, gera divergência temporal sem qualquer ilícito da empresa;
- Retenções contratuais: garantias retidas até o recebimento definitivo da obra integram o faturamento, mas não transitam imediatamente pelos registros de pagamento;
- Receitas no setor privado: uma empresa de construção civil pode, e frequentemente tem, contratos com particulares, cujos valores integram seu resultado contábil sem qualquer registro em portais de transparência pública.

A AF Comércio não enfrentou nenhuma dessas hipóteses.

Não as afastou, não as investigou, não as considerou.

Partiu diretamente da divergência numérica para a conclusão de fraude, suprimindo todo o raciocínio técnico intermediário.

Esse salto lógico não é argumento jurídico, é ilação.

Em contraste com a fragilidade da impugnação, as demonstrações contábeis apresentadas pela WTM reúnem todos os requisitos de validade formal e substancial exigidos pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e pela regulamentação contábil aplicável:

- Assinatura digital do Contador Michel Souza e Silva, CRC/BA nº 021824/O-6, profissional regularmente habilitado perante o Conselho Regional de Contabilidade;
- Registro em órgão competente, conferindo autenticidade e rastreabilidade aos documentos;



- Atendimento com folga aos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência exigidos pelo edital, demonstrando saúde financeira compatível com a execução do objeto.

Documentos com essa estrutura gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da legislação civil e das normas do CFC. Para afastar essa presunção, não basta a desconfiança subjetiva do concorrente, é necessária prova técnica robusta: laudo pericial, parecer contábil fundamentado, ou ao menos a identificação precisa da conta, do lançamento ou do índice que estaria viciado.

A AF Comércio não produziu nada disso.

No campo do direito administrativo licitatório, quem alega irregularidade documental tem o ônus de demonstrá-la com precisão técnica suficiente para instaurar dúvida objetiva sobre a idoneidade do documento.

Não se exige, nesse momento, prova plena, mas exige-se, no mínimo, indicação concreta e fundamentada do vício apontado.

A AF Comércio não se desincumbiu desse ônus em nenhuma medida. Apresentou suspeitas sem lastro, comparações metodologicamente impróprias e conclusões que não decorrem logicamente das premissas invocadas.

O recurso, por isso, não tem aptidão para desconstituir a regularidade das demonstrações contábeis da WTM, que permanecem íntegras, válidas e aptas a sustentar a habilitação econômico-financeira da licitante.

O recurso da AF Comércio é tecnicamente inepto, metodologicamente equivocado e probatoriamente vazio. Confunde regimes contábeis distintos, ignora as causas legítimas de divergência entre faturamento contábil e registros orçamentários públicos, e não aponta nenhum elemento concreto de irregularidade nas demonstrações da WTM.

As demonstrações contábeis apresentadas são formalmente regulares, subscritas por profissional habilitado e materialmente suficientes para atestar a qualificação econômico-financeira exigida.

O recurso deve ser desprovido integralmente.

### 2.3. Da Conduta das Recorrentes

O brocardo romano venire contra factum proprium, expressão da teoria dos atos próprios, veda que alguém exija do outro aquilo que, por sua própria conduta anterior, demonstrou não merecer invocar. No direito administrativo contemporâneo, esse princípio opera como desdobramento direto da boa-fé objetiva, expressamente consagrada no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 como vetor estruturante das licitações públicas.

Sua incidência no presente caso é precisa e inafastável: as recorrentes postulam o rigor absoluto na interpretação das exigências editalícias em relação à WTM, enquanto foram elas próprias desclassificadas por descumprimentos de ordem incomparavelmente mais grave.

Essa contradição não é acidental, é estrutural à estratégia recursal adotada, e revela que o objetivo real não é a correção de irregularidades, mas o embaraço do certame.

A análise comparativa das condutas é indispensável para revelar a extensão da contradição:

A WTM apresentou apólice de garantia válida, emitida por seguradora regular, cobrindo 1% do valor de sua proposta, diferindo do valor nominal exigido pelo edital em exíguos R\$ 56,32, variação de 0,0039% do objeto.

A cobertura funcional estava integralmente preservada.

A Caribé Construções e a AF Comércio, por sua vez, foram desclassificadas por descumprimento do item 12.3 do Edital, exigência que não admite gradação nem interpretação flexível: a ausência de proposta e de planilhas obrigatórias no sistema não é uma irregularidade periférica.

É a inexistência do próprio ato de participação.

Não há proposta incompleta, há ausência de proposta.

A desclassificação, nesses casos, não foi rigorosa; foi inevitável.

A AF Comércio foi além: registrou no sistema o valor de R\$ 21.988.000,00 para um objeto estimado em R\$ 1.456.720,00, uma discrepância de aproximadamente 1.409% em relação ao valor de referência.

Essa cifra não é erro de digitação tolerável; é uma anomalia que, por si só, revela total desconexão com o objeto licitado e inviabiliza qualquer análise técnica séria da proposta.

O contraste é irrefutável: de um lado, uma diferença de R\$ 56,32 sem impacto funcional; do outro, ausência de documentos essenciais e lançamento de valor 14 vezes superior ao estimado.

Exigir severidade no primeiro caso, após ter incorrido nos segundos, configura contradição intolerável no plano da boa-fé processual.



A doutrina e a jurisprudência do TCU reconhecem que o processo administrativo licitatório, embora regido por princípios próprios, não é imune à aplicação das regras de lealdade processual.

O uso do recurso administrativo como instrumento de tumulto procedimental sem fundamento técnico sério, por quem não detém legitimidade moral para exigir rigor alheio, configura abuso do direito de recorrer.

No caso, os elementos caracterizadores da má-fé procedimental estão presentes de forma cumulativa:

- Ausência de fundamentação técnica consistente: os recursos não apontam irregularidades objetivas e demonstráveis, limitando-se a suspeitas genéricas e comparações metodologicamente inválidas;

- Desproporcionalidade entre a crítica formulada e a conduta própria: as recorrentes demandam perfeição formal de terceiro enquanto protagonizaram falhas incomparavelmente mais graves;

- Finalidade extrajurídica evidente: o contexto revela que os recursos visam protelar a adjudicação e tumultuar o certame, e não corrigir vícios reais que afetem a legalidade do processo.

Esse comportamento compromete não apenas a lealdade processual, mas o próprio princípio da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), na medida em que instrumentaliza o recurso administrativo para retardar a contratação da proposta mais vantajosa legitimamente apresentada.

Um sistema licitatório coerente e íntegro não pode admitir que o mesmo intérprete aplique critérios diametralmente opostos conforme o destinatário da análise.

A isonomia, também princípio expresso do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não opera apenas entre licitantes na fase de disputa; ela se projeta igualmente sobre o tratamento das alegações recursais.

Admitir que recorrentes gravemente desclassificadas por vícios essenciais possam exigir a exclusão de concorrente por diferença de R\$ 56,32 seria institucionalizar o duplo standard, em manifesta ofensa à coerência do sistema. A Administração, ao apreciar esses recursos, não está apenas decidindo sobre a WTM, está afirmando qual é o padrão de seriedade que o certame exige de todos os seus participantes, inclusive daqueles que recorrem.

Os recursos da Caribé Construções e da AF Comércio não merecem provimento não apenas por sua fragilidade técnica intrínseca, já amplamente demonstrada, mas também pela ausência de legitimidade moral e jurídica de suas subscritoras para invocá-los.

Quem não apresentou proposta regular, quem lançou valor 14 vezes superior ao estimado, não pode, com seriedade, postular a desclassificação alheia por uma diferença de R\$ 56,32.

A vedação ao venire contra factum proprium, a boa-fé objetiva e o princípio da isonomia convergem para uma única conclusão: os recursos devem ser integralmente desprovidos, com o consequente prosseguimento do certame em favor da proposta validamente apresentada pela WTM.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com esteio nas razões de fato e de direito exaustivamente demonstradas:

1. **CONHEÇO** dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **Caribé Construções e Empreendimentos LTDA** e **AF Comércio, Locações e Serviços LTDA**, pois tempestivos.

2. No mérito, **NEGO-LHES TOTAL PROVIMENTO (INDEFERIMENTO)**, refutando integral e minuciosamente todas as teses suscitadas, por carecerem de amparo legal, contábil, técnico e lógico.

3. **MANTENHO NA ÍNTEGRA** a escorreta decisão da Agente de Contratação que classificou e habilitou a empresa **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA (CNPJ 13.582.689/0001-51)**.

Determino o prosseguimento imediato do feito, encaminhando-se os autos para adjudicação do objeto e posterior homologação do certame.

Publique-se e intime-se.

Mulungu do Morro/BA, 08 de abril de 2026.

**Acácio Teles dos Santos**  
PREFEITO